

PARECER JURÍDICO nº 040/2020 - RBF

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2020

Autor(a): Vereadores José Antonio Rodrigues; Cássia de Moraes; e, Sandra dos Santos

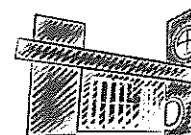
**EMENDA A LEI ORGÂNICA – INCLUSÃO PARÁGRAFO
2º - ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA – SESSÕES
ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS –
POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE FORMA
REMOTA OU VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE –
PANDEMIA – COVID-19 – PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Os nobres vereadores José Antonio Rodrigues; Cássia de Moraes; e, Sandra dos Santos, apresentaram aos nobres pares, projeto de emenda a lei orgânica do município de Cordeirópolis, com a pretensão de acrescentar o parágrafo 2º no artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

A pretensão tem arrimo na justificativa dos Nobres Edis da possibilidade de realização das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Cordeirópolis de forma remota ou virtual, em razão de excepcionalidades que podem ser vivenciadas, assim como o estado de calamidade que foi decretado em nossa República por conta da pandemia do COVID-19.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

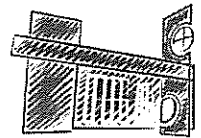
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, **com exceção da numeração do parágrafo a ser incluído, em caso de aprovação do projeto.**



Será necessário a renumeração do parágrafo único já existente no artigo 34 da LOMC, passando assim a constar como parágrafo primeiro, e então, acrescentar o parágrafo segundo conforme pretende os autores.

No mais, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

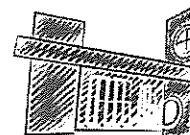
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Requisitos da propositura

De acordo com o artigo 206 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, dentre outras possibilidade.

Temos que nesse requisito a propositura reúne condições de marcha, eis que o projeto foi proposto por 3 (três) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

No tocante ao processamento do presente projeto, nos termos artigo 207 do RICMC, a proposta, após o tramite legislativo, com os respectivos pareceres, se o caso, deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



Logo, para sua aprovação, deverá o Plenário observar os dois turnos, com o intervalo mínimo entre eles, e o projeto para sua aprovação deverá contar com 6 (seis) votos favoráveis em ambas as votações.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

De proêmio, cabe destacar que a pretensão dos proponentes é a inclusão parágrafo segundo ao artigo 34 da LOM, que assim disporá, em caso de aprovação:

Art 34 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

(...)

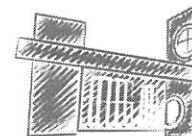
Parágrafo segundo – As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal poderão ocorrer de forma remota ou virtual, com as utilizações de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, nas situações em que for necessário, tais como em casos de calamidade pública, estado de emergência, crise sanitária, entre outras.

A proposta é perfeitamente pertinente à nossa realidade.

Com tantas tecnologias existente hodiernamente, chega-se ao momento de coloca-las em prática.

Ainda mais com o enfrentamento da pandemia do COVID-19 que vivenciamos, tendo, inclusive, a decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Nem se olvide ainda, sobre a real possibilidade da realização das sessões camarárias de forma remota e ou virtual, isso porque é de conhecimento público e notório que o nosso Congresso Nacional, Assembleias Legislativas Estaduais, e, até mesmo outras Câmara Municipais já aderiram à prática.



Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade sobre a propositura em apreço.

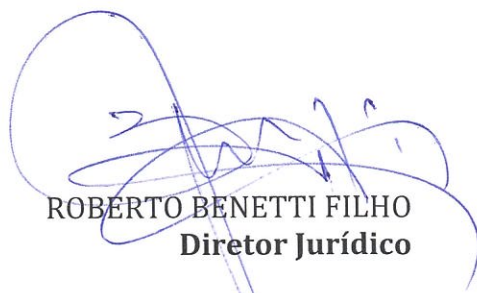
Cabe apenas uma observação quanto ao conteúdo da proposta. Apesar de pretender a emenda à Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, entendo que por se tratar de assuntos de administração interna da Câmara Municipal, o assunto enfeixado deverá constar também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis – RICMC.

Logo, deverá também ser formulado projeto de resolução, para incluir a possibilidade de realizar as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de forma remota ou virtual, com as utilizações de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, nas situações em que for necessário, tais como em casos de calamidade pública, estado de emergência, crise sanitária, entre outras, logo no artigo 1º do RICMC, sem prejuízo do que consta do artigo 2º do presente projeto.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o apontamento supra, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para as devidas discussões e votações, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 02 de Setembro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico